

2 — As empresas públicas devem dar cumprimento à execução das orientações definidas no número anterior, propondo ao Ministro das Finanças e aos ministros responsáveis pelos sectores de actividade, por referência às mesmas, os indicadores de desempenho respectivos.

3 — O disposto no número anterior não prejudica:

a) A possibilidade de as empresas públicas proporem indicadores diferentes dos previstos na alínea a) do n.º 1, atendendo às suas especificidades ou às do sector no qual actuam;

b) O convencionado nos contratos de gestão e nos contratos-programa celebrados antes da entrada em vigor da presente resolução.

4 — Os indicadores a que se referem as orientações constantes da alínea a) do n.º 1 devem ser evidenciados nos instrumentos previsionais de gestão e ser objecto de avaliação trimestral que permita aferir o seu grau de cumprimento, devendo ainda do resultado dessa avaliação ser dado conhecimento pelas empresas aos ministros responsáveis pelos sectores de actividade, até ao final do mês seguinte ao trimestre em causa.

5 — As orientações constantes das alíneas b) a h) do n.º 1 são objecto de avaliação semestral, sendo o resultado dessa avaliação dado a conhecer aos ministros responsáveis pelos sectores de actividade até ao final do mês seguinte ao período em causa.

6 — O resultado da avaliação anual do cumprimento das orientações e objectivos mencionados no n.º 1 deve ainda ser objecto de divulgação, nos termos do n.º 25 do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 1 de Fevereiro, nos sítios na Internet da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (www.dgff.pt) e da própria empresa, sem prejuízo da divulgação nos sítios na Internet dos ministérios responsáveis pelos respectivos sectores de actividade.

7 — As orientações definidas no n.º 1 constituem o referencial mínimo a que as empresas públicas estão sujeitas, podendo estas estabelecer objectivos e indicadores mais exigentes e devidamente adaptados à especificidade do seu sector de actividade.

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 20/2008

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 38, de 22 de Fevereiro de 2008, saiu com as seguintes inexactidões, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê:

«e) Não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;»

deve ler-se:

«e) Por decisão do director executivo, com fundamento em não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;»

2 — No n.º 2 do artigo 31.º, onde se lê:

«2 — Os membros do conselho da comunidade são designados por um período de três anos, renovável por iguais períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.»

deve ler-se:

«2 — Sem prejuízo do disposto na alínea e) do número anterior, os membros do conselho da comunidade são designados por um período de três anos, renovável por iguais períodos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pelas entidades que os designaram.»

Centro Jurídico, 17 de Abril de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 74/2008

de 22 de Abril

O Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), validado pelo Governo através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2007, de 28 de Junho, e assinado com a Comissão Europeia em 2 de Julho de 2007, define as orientações fundamentais para a utilização nacional dos fundos comunitários com carácter estrutural no período de 2007-2013 e para a estruturação dos programas operacionais (PO) temáticos e regionais. O QREN assume como grande desígnio a qualificação dos portugueses e das portuguesas, valorizando o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação, bem como a promoção de níveis elevados e sustentados de desenvolvimento económico e sócio-cultural e de qualificação territorial, num quadro de valorização da igualdade de oportunidades e, bem assim, do aumento da eficiência e qualidade das instituições públicas.

A implantação das estruturas de governação do QREN e respectivos PO em tempo útil determinou a necessidade de aprovação da legislação nacional sobre esta matéria antes do fim das negociações com a Comissão Europeia sobre os PO. Aquela legislação consta do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro.

Tendo que haver total compatibilidade entre o conteúdo da versão aprovada dos PO e o enquadramento legislativo nacional, é agora oportuno promover pequenos ajustamentos no citado diploma por forma a garantir aquela compatibilidade.

O valor da experiência do pessoal actualmente vinculado por contrato de trabalho às estruturas de gestão dos PO do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) na implementação dos PO do QREN é do interesse público, o que fundamenta a adopção de um procedimento diferente do previsto na Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, que aprova o regime do contrato individual de trabalho na Administração Pública.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro

Os artigos 11.º, 12.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 34.º, 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 55.º, 64.º